



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4232/2024**

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2024.

Processo nº: 0915535-96.2024.8.19.0001

Autor:

Em documentos nutricional e médico acostados (Num. 141056646 - Págs. 4 e 5), emitidos em 12 e 27 de agosto de 2024 respectivamente, informam que o autor iniciou com quadro de **desnutrição** em 2022, passou por um período de internação, mantendo o quadro de desnutrição, passou o período de maio a julho de 2023 internado no Hospital Municipal Menino Jesus, onde seguiu a investigação diagnóstica que culminou no diagnóstico de insuficiência Pancreática Exógena, (**Síndrome de Shwachman-Diamond**), justificando o atual estado nutricional, conforme o IMC: 11,6kg/m<sup>2</sup> apresentado - **magreza acentuada** de acordo com a OMS, 2007. No momento mantém acompanhamento de forma ambulatorial com gastropediatra além de acompanhamento com equipe multiprofissional nesta unidade. Com objetivo de recuperação do estado nutricional do autor, foi prescrito o suplemento nutricional em pó, sem lactose, sem glúten, e sem sabor para uso em diversas preparações alimentares ao longo do dia 7 colheres - medida no desjejum, 7 colheres - medida no lanche e 7 colheres - medida na ceia, totalizando 21 colheres - medida/dia, 10 latas de 400g/mês, por um período de 6 meses.

A síndrome de **Shwachman-Diamond** (SDS) é caracterizada por disfunção pancreática exócrina com má absorção, **desnutrição** e falha de crescimento; anormalidades hematológicas com citopenias de linhagem única ou múltipla e suscetibilidade à síndrome mielodisplásica (SMD) e leucemia mielóide aguda (LMA); e anormalidades ósseas. Em quase todas as crianças afetadas, a neutropenia persistente ou intermitente é um achado precoce. Baixa estatura e infecções recorrentes são comuns<sup>1</sup>.

A **desnutrição** é o estado de desequilíbrio nutricional, resultante de ingestão insuficiente de nutrientes para encontrar as necessidades fisiológicas normais. A desnutrição protéico-calórica apresenta como condicionantes biológicos a deficiência energética e proteica com redução de massa muscular e adiposa. Os grupos mais vulneráveis são o dos idosos e o das crianças menores de cinco anos, causando atraso no crescimento e desenvolvimento. Pode apresentar-se em forma leve, moderada ou grave e, quanto à cronologia, pode ser pregressa ou recente<sup>2</sup>.

Ressalta-se que a utilização de **suplemento nutricional industrializado** está indicada quando há incapacidade de atingir as necessidades energéticas através de dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição).

Neste sentido, participa-se que os dados antropométricos do autor não foram acostados, foi informado apenas o seu **IMC: 11,4 kg/m<sup>2</sup>**, esse dado foi lançado no gráfico de crescimento e desenvolvimento para adolescentes do sexo masculino, e indica que o autor apresenta **magreza acentuada**<sup>3</sup>. A ausência dos seus dados antropométricos minimamente peso e estatura nos impede de realizar cálculos nutricionais e verificar seu status de crescimento e desenvolvimento.

<sup>1</sup> Nelson A, Myers K. Síndrome de Shwachman-Diamond. 17 de julho de 2008 [Atualizado em 19 de setembro de 2024]. In: Adam MP, Feldman J, Mirzaa GM, et al., editores. GeneReviews® [Internet]. Seattle (WA): Universidade de Washington, Seattle; 1993-2024. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK1756/>>. Acesso em: 10 out. 2024.

<sup>2</sup> Biblioteca Virtual em Saúde (BVS). Descritores em Ciências da Saúde (DeCS). Desnutrição. Disponível em: <[https://decs.bvsalud.org/ths/resource/?id=30409&filter=ths\\_termall&q=desnutri%C3%A7%C3%A3o](https://decs.bvsalud.org/ths/resource/?id=30409&filter=ths_termall&q=desnutri%C3%A7%C3%A3o)>. Acesso em: 10 out. 2024.

<sup>3</sup> KAMIMURA, M.A., et al. Avaliação nutricional. In: CUPPARI, L. Nutrição Clínica no adulto. Guias de medicina ambulatorial e hospitalar da EPM-UNIFESP. 3ª edição. Manole. 2014.



Quanto a **fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral** Fortini® Plus sem sabor, elucida-se que de acordo com o fabricante o mesmo é indicado para crianças de 3 a 10 anos de idade, contudo se prescrito por médico ou nutricionista não há contraindicação de uso como no caso do autor. Sendo assim, diante o comprometimento do estado nutricional apresentado pelo autor **está indicado o uso de suplemento alimentar como o tipo prescrito por um período delimitado.**

Quanto a quantidade da **fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral** Fortini® Plus sem sabor prescrita e pleiteada, 7 colheres - medida no desjejum, 7 colheres - medida no lanche e 7 colheres - medida na ceia, totalizando 21 colheres - medida/dia (128g/dia), ofertaria ao autor um adicional calórico e proteico de 629 kcal e 14g respectivamente, e para o atendimento da quantidade prescrita seriam necessárias **10 latas de 400/mês fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral** Fortini® Plus sem sabor prescrita e pleiteada.

**Neste contexto, o plano alimentar habitual** do autor com as informações dos (alimentos *in natura* consumidos ao longo de um dia, suas quantidades em medidas caseiras ou gramas, e horários) não foi acostado. A ausência dessas informações **impossibilita verificar se a quantidade prescrita está adequada, insuficiente, ou excedente às necessidades nutricionais do autor.**

Enfatiza-se que indivíduos para os quais são prescritos suplementos nutricionais industrializados, objetivando manter ou recuperar adequado estado nutricional, necessitam de reavaliações periódicas, visando verificar a evolução, involução ou estabilização do quadro, as quais norteiam a continuidade, alteração ou interrupção da terapia inicialmente proposta. Neste contexto foi informado em documento nutricional (Num. 141056646 - Pág. 4) que o autor fará uso da terapia nutricional proposta **por 6 meses**.

Informa-se que os suplemento alimentar Fortini Plus® possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Acrescenta-se que **os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial**, bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Participa-se que o suplemento alimentar pleiteado **não integra nenhuma lista oficial para disponibilização pelo SUS**, no âmbito do município do estado do Rio de Janeiro.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública Estado do Rio de Janeiro (Num. 141056645 - Págs. 16 e 17) presente no item VII - DOS PEDIDOS, subitens “b” e “e” *“bem como todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor... ”*, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

### É o Parecer

**Ao 3º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

ANA PAULA NOGUEIRA DOS  
SANTOS  
Nutricionista  
CRN- 13100115  
ID. 5076678-3

FLÁVIO AFONSO BADARÓ  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02